# Prefeitura Municipal de Alfenas

**CNPJ 18243220/0001-01**

**Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas(MG)**

**Fone: (0xx35)3698-1300**

**E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.com.br**



Câmara de Alfenas / MG
Protocolo 2539 / 2022
Data: 14/07/2022 16:25


## LEI Nº 5.161 de 14 de julho de 2022.

**Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Alfenas — PROREFIS 2022 e dá outras providências.**

O povo do Município de Alfenas, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Alfenas - PROREFIS 2022, tendo como objetivo a quitação de débitos tributários e não tributários de pessoas físicas e jurídicas, vencidos até a data da adesão ao Programa, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 1º Os débitos alcançados pelo PROREFIS 2022 englobam a totalidade daqueles exigíveis em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, na forma da lei.

§ 2º Ficam excluídos do PROREFIS 2022 os débitos provenientes do descumprimento de obrigações previstas em contratos administrativos em geral, em contratos de concessão de obras e serviços públicos, e em contratos de parceria público privada.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se débito a soma dos valores:

I - do imposto, taxa, contribuição e/ou débito não tributário existente em nome do contribuinte ou responsável;

II - da atualização monetária;

III - dos juros de mora; e

IV - de todas as espécies de multa, inclusive, àquelas de caráter moratório, aplicadas pela Fazenda Pública Municipal até a data da efetiva adesão ao Programa.

§ 4º O montante total do débito, para fins de concessão dos benefícios do PROREFIS 2022, deverá ser apurado na data da efetiva adesão ao Programa.

§ 5º A adesão ao PROREFIS 2022 dar-se-á por opção do contribuinte ou responsável, devendo ser formalizada conforme as regras estipuladas nesta Lei.

Art. 2º O PROREFIS 2022 alcança os débitos tributários e não tributários de pessoas físicas e jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive aqueles:

I - ajuizados;

II - parcelados;

III - não constituídos, desde que confessados espontaneamente;

IV - decorrentes da aplicação de penalidade pecuniária;

V - constituídos por meio de ação fiscal; e

VI – decorrentes de lei ou obrigação contratual.

Art. 3º O devedor que aderir ao PROREFIS 2022 poderá quitar seus débitos mediante a opção por uma das seguintes modalidades de pagamento:

I – pagamento à vista:

a) com desconto de 100% (cem por cento) das multas e juros moratórios que compõem a totalidade do débito, desde que o pagamento da quantia restante, devidamente atualizada, seja realizado até o dia 31/08/2022;

b) com desconto de 97,5% (noventa e sete, vírgula, cinco por cento) das multas e juros moratórios que integram a totalidade do débito, desde que o pagamento do saldo remanescente, devidamente atualizado, seja efetuado até o dia 20/9/2022;

c) com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) das multas e juros moratórios que compõem a totalidade do débito, desde que o pagamento da quantia restante, devidamente atualizada, seja realizado até o dia 20/10/2022;

d) com desconto de 92,5% (noventa e dois, vírgula, cinco por cento) das multas e juros moratórios que integram a totalidade do débito, desde que o pagamento do saldo remanescente, devidamente atualizado, seja efetuado até o dia 18/11/2022; ou

e) com desconto de 90% (noventa por cento) das multas e juros moratórios que integram a totalidade do débito, desde que o pagamento do saldo remanescente, devidamente atualizado, seja efetuado até o dia 20/12/2022.

II – pagamento parcelado:

a) com desconto de 87,5% (oitenta e sete, vírgula, cinco por cento) das multas e juros moratórios que integram a totalidade do débito, desde que o pagamento do saldo remanescente, devidamente atualizado, seja efetuado em 2 (duas) parcelas, sendo a primeira paga até o dia 18/11/2022 e a segunda até o dia 20/12/2022;

b) com desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) das multas e juros moratórios que compõem a totalidade do débito, desde que o pagamento da quantia restante, devidamente atualizada, seja realizado em 3 (três) parcelas, sendo a primeira paga até o dia 20/10/2022 e a terceira até o dia 20/12/2022;

c) com desconto de 82,5% (oitenta e dois, vírgula, cinco por cento) das multas e juros moratórios que integram a totalidade do débito, desde que o pagamento do saldo remanescente, devidamente atualizado, seja efetuado em 4 (quatro) parcelas, sendo a primeira paga até o dia 20/09/2022 e a quarta até o dia 20/12/2022; ou

d) com desconto de 80% (oitenta por cento) das multas e juros moratórios que integram a totalidade do débito, desde que o pagamento do saldo remanescente, devidamente atualizado, seja efetuado em 5 (cinco) parcelas, sendo a primeira paga até o dia 31/08/2022 e a quinta até o dia 20/12/2022.

§ 1º A opção pelo pagamento parcelado implica no vencimento das parcelas respectivas em meses sucessivos e imediatamente subsequentes, sendo vedado intervalo temporal superior entre as parcelas.

§ 2º Tendo o devedor optado por uma das modalidades de pagamento à vista e não tendo realizado o respectivo pagamento até a data estipulada de vencimento poderá formalizar uma nova adesão ao Programa, a qual somente será permitida se a nova opção for, também, pelo pagamento à vista, desde que este ainda seja possível, considerados os limites temporais estipulados no inciso I do caput do artigo 1º.

§ 3º No caso do devedor ter optado por uma das possibilidades de pagamento parcelado e não ter promovido o pagamento de determinada parcela até a data de seu respectivo vencimento, incidirá sobre a parcela em atraso, além de atualização monetária, os juros de mora legalmente aplicáveis, sendo os benefícios do PROREFIS 2022 mantidos se, mesmo em caso de atraso, o pagamento da integralidade do débito ocorrer até o dia 20/12/2022, impreterivelmente.

§ 4º A opção pelo pagamento parcelado poderá ser convertida, a qualquer momento e em qualquer situação, inclusive no caso de atraso no pagamento de uma ou mais parcelas, em pagamento à vista, desde que este ainda seja possível, considerados os limites temporais previstos no inciso I do caput deste artigo.

Art. 4º A adesão ao PROREFIS 2022 somente será consumada com a satisfação das seguintes condições:

I – assinatura, pelo devedor, ou por procurador com poderes específicos, de Termo de Adesão ao Programa, através do qual será formalizada a confissão irrevogável e irretratável da integralidade dos débitos existentes em seu nome, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, como também a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

II – assunção de obrigação de pagar regularmente o débito consolidado e confessado, mediante a concessão dos descontos atrelados à modalidade de pagamento escolhida pelo devedor no ato de adesão ao Programa; e

III – autorização para a emissão, pela Fazenda Pública do Município de Alfenas, de boletos de cobrança bancária.

Parágrafo único. O Termo de Adesão ao PROREFIS 2022 deverá, obrigatoriamente, ser instruído com os seguintes documentos e informações:

I – cópia do CPF e documento de identificação com foto do devedor, no caso de débitos relativos à pessoa física;

II – cópia do ato constitutivo consolidado e dos documentos que permitam identificar o(s) representante(s) legal(is) da devedora, no caso de débitos de titularidade de pessoa jurídica;

III - instrumento de mandato devidamente assinado, com poderes específicos, acompanhado de cópia do CPF e documento de identificação com foto do procurador, quando a adesão ao Programa for formalizada mediante procuração; e

IV – indicação do endereço correto e atualizado, bem como outros dados e informações complementares solicitados pela Fazenda Pública Municipal, para fins de atualização cadastral do devedor.

Art. 5º Havendo procedimento judicial envolvendo débitos abrangidos pelo PROREFIS 2022 e no qual o Município figure no polo passivo, a adesão ao Programa, além do cumprimento das exigências previstas no art. 4º, ficará condicionada à apresentação, pelo devedor, de certidão atestando a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil, em virtude da renúncia ao direito sobre o qual se fundou ação, além do pagamento das despesas processuais respectivas, se for o caso.

Parágrafo único. No caso dos débitos abrangidos pelo PROREFIS 2022 se encontrarem em discussão administrativa, a adesão ao Programa ficará, de mesma forma, condicionada à prévia renúncia, pelo devedor, do direito sobre o qual se fundaram eventuais impugnações e/ou recursos administrativos.

Art. 6º No caso de débitos cuja cobrança esteja em fase de execução fiscal, já tendo sido garantido o juízo nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22/09/1980, a concessão dos benefícios de que trata esta Lei ficará condicionada à manutenção da garantia até a quitação total do valor apurado quando da adesão ao PROREFIS 2022, já considerados os descontos previstos no art. 3º.

Art. 7º A regularização dos débitos cuja cobrança já esteja em fase de execução fiscal implica:

I - no acréscimo ao montante apurado dos honorários advocatícios arbitrados judicialmente, desde que não ultrapassem o limite de 10% (dez por cento) do valor total do débito a ser pago, após a aplicação dos descontos previstos no art. 3º, honorários estes que deverão ser pagos à vista, caso o devedor opte pelo pagamento à vista, ou objeto de parcelamento, caso o devedor decida pelo pagamento parcelado, devendo, neste último caso, ser adimplida no mesmo número de parcelas escolhido para o pagamento do débito.

II – na comprovação, perante a Fazenda Pública Municipal, do pagamento das despesas processuais respectivas, se for o caso.

Art. 8º Será considerado extinto o débito perante a Fazenda Pública do Município de Alfenas após o cumprimento integral das condições impostas por esta Lei, isto é, mediante o pagamento da totalidade do débito abrangido pelo PROREFIS 2022.

Art. 9º Os benefícios concedidos pelo PROREFIS 2022 serão automaticamente cancelados, independentemente de qualquer notificação por parte da Fazenda Pública Municipal, no caso de não pagamento, até o dia 20/12/2022, da integralidade do débito existente em nome de determinado devedor que tenha aderido ao Programa, seja qual tenha sido a modalidade de desconto escolhida.

Parágrafo único. A rescisão do acordo celebrado através do PROREFIS 2022 implica na imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e ainda não pago, além da perda dos benefícios previstos nesta Lei em relação ao saldo devedor, devendo o processo ser remetido à Procuradoria do Município que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, deverá tomar as providências necessárias a dar início à respectiva execução fiscal, ou a dar prosseguimento à ação já ajuizada e que teve sua tramitação suspensa.

Art. 10. A fruição dos benefícios de que trata esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

Art. 11. Ficam abrangidos pelos benefícios desta Lei os casos de dação em pagamento de bens imóveis formalizados entre a data de sua publicação e 20/12/2022, observadas as disposições do art. 342, inciso XI e §§, da Lei Complementar nº 1, de 30/12/1997 - Código Tributário Municipal, com a redação que lhes foi conferida pela Lei Complementar Municipal nº 32, de 18/12/2019.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Alfenas, 14 de julho de 2022.

**FÁBIO MARQUES FLORÊNCIO**
**Prefeito Municipal**

**Certifico e dou fé, que o referido documento foi publicado em 14/7/22, no átrio da Prefeitura Municipal, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica do Município de Alfenas – MG.**

Christyane Noronha Trombeta de Morais
Assessora/ Coordenação de Governo